

Processo TC n.º 02.049/251ª CÂMARARELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Vanderlândio Silva Monteiro**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Zabelê/PB**, durante o exercício de **2024**, encaminhada a este **Tribunal** em **23.03.2025**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 140/158, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 980.493,41, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 604.340,46, representando 60,74% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 2,78% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Destacados esses aspectos, o Órgão de Instrução indicou como irregularidades **despesas não comprovadas** com material de higiene e limpeza, no valor de **R\$ 39.900,00 (NE'S 20, 45, 82, 116, 138, 172, 206, 236, 265 e 293)**, integralmente pagas, realizadas com infringência aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência, fazendo os seguintes destaques:

1. Em análise aos registros do Sistema Sagres, esta Auditoria identificou despesas realizadas pela Câmara Municipal de Zabelê em desacordo com sua finalidade, não tendo relação com as funções de legislar, fiscalizar, assessorar o Poder Legislativo ou administrar seus próprios serviços (gerir a estrutura e os serviços da própria Câmara). Tratam-se de despesas exorbitantes na aquisição de materiais de limpeza e higiene que somam **R\$ 39.900,00** no exercício em análise. Tais despesas tem como credor o fornecedor Prime Mercaria Ltda., CNPJ n.º 40.454.551/0001-40.
2. É sabido que, como em qualquer ambiente, em uma Câmara Municipal necessita-se de materiais de limpeza e higiene para que se mantenha um ambiente salubre, limpo e saudável, para os que nela exercem suas funções, bem como para os que o frequentam esporadicamente. No entanto, o que se verificou, através dos registros do Sagres, como também por meio da análise e levantamento de dados das notas fiscais junto à Fazenda Estadual, relativas ao citado fornecedor, foram despesas excessivas de vários itens, inclusive alguns deles nos trouxe surpresa no que se refere ao montante adquirido, podendo citar como exemplo amaciantes de roupa, sabão em pó, inseticidas, desodorizador de ambientes. As notas fiscais foram consultadas por meio das chaves de acesso constantes dos dados referentes a liquidações de despesas no Sistema Sagres.
3. Diante de tal levantamento, observa-se, claramente, despesa vultosa, principalmente, dos itens destacados nas tabelas produzidas no relatório inicial: 473 unidades de amaciante de roupas, 204 unidades de desodorizadores de ambiente, 439 unidades de detergente em pó, 324 pacotes de papel higiênico, 422 unidades de limpador de piso, 235 unidades de inseticidas e 473 unidades de limpador multiuso. Assim sendo, esta Auditoria **pede que sejam trazidos aos autos comprovação de utilização dos itens adquiridos relacionando-os com a área do imóvel que funciona a Câmara Municipal, bem como o número de servidores**. Por ora, considera-se a despesa como não comprovada.
4. Outro ponto que merece destaque é que, segundo regimento interno da Câmara, se reunirá anualmente em sessões ordinárias no intervalo de primeiro de fevereiro a 31 de maio e de 1º de julho a 30 de novembro, salvo sessões extraordinárias, bem como também dispõe que as sessões ordinárias acontecerão UMA vez a cada mês, conforme constam nos artigos 9º e 13 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Processo TC n.º 02.049/251ª CÂMARA

O gestor responsável foi cientificado para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, não obstante tenha nomeado Procurador (Josedeo Saraiva de Souza - Advogado OAB/PB n.º 10.376) para representá-lo, conforme instrumento procuratório às fls. 169.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o **Parecer n.º 00859/25**, fls. 170/182, fazendo as seguintes considerações:

1. De fato, causou estranheza não apenas o montante do gasto realizado, como também a natureza de alguns itens adquiridos pela Câmara Municipal de Zabelê, como, por exemplo, amaciantes de roupas, detergentes em pó, dentre outros. Não se consegue visualizar utilização prática desses itens - que são de uso comum em residências, com a finalidade específica de higienização de itens de vestuário e afins - nas dependências da Câmara Municipal e, sem ao menos uma manifestação do ex-gestor, deve prevalecer a manifestação do Corpo Técnico. Não apenas por esse motivo - falta de pertinência entre os trabalhos realizados na Câmara Municipal e os itens adquiridos -, pois além disso o quantitativo adquirido é relevante.
2. A Câmara Municipal de Zabelê, como também informado no relatório inicial (fl. 154), apenas se reúne ordinariamente por 9 vezes no ano (arts. 9º e 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Zabelê), o que limita ainda mais a necessidade de utilização de tantos itens de limpeza nas dependências do Legislativo Municipal. O Legislativo do Município de Zabelê, conforme informação que se extrai do seu próprio sítio eletrônico, funciona apenas no período da manhã, o que limita ainda mais o quantitativo dos itens adquiridos
3. Por outro lado, conta apenas com 9 vereadores e, segundo a Lei Municipal n.º 68/2002, disponível no sítio eletrônico da Câmara, conta com 9 cargos em comissão (art. 5.º, §2.º) e 4 efetivos (art. 7.º), demonstrando assim o reduzido quadro de funcionários do Legislativo municipal.
4. Assim, quando o órgão técnico aponta elementos concretos que ensejam questionamento quanto a determinado dispêndio da gestão pública, é necessário que o gestor interessado apresente elementos relevantes que apontem para o regular emprego dos recursos públicos naquele contexto. No caso, isso não foi feito nem minimamente. Nesse sentido, concordo com a Auditoria quando sustenta que a gestão deveria comprovar que as referidas despesas têm relação com as necessidades da Câmara Municipal e que os quantitativos adquiridos seriam justificáveis. Além do que já indicado acima, entendo também que este tipo de despesa, não comprovada a sua necessidade e adequação, pode ser caracterizada como antieconômica. A ideia de legalidade está associada a um juízo mais estrito de conformidade entre o ato de gestão pública e as normas jurídicas que lhe servem de parâmetro. O controle da legitimidade, por sua vez, transcende o formalismo do ato, para aferir se houve o efetivo alcance do interesse público.
5. No cenário narrado, portanto, acompanha-se o órgão técnico, inclusive no que diz respeito ao montante a ser **imputado de R\$ 39.900,00**, em razão da ausência de qualquer justificativa para o emprego desses recursos na aquisição dos itens questionados pela Auditoria, seja no que pertine ao quantitativo, seja no que diz respeito à pertinência da própria aquisição, devendo também ser aplicada a **multa** do art. 100, II, da LOTCE ao ex-gestor. Ainda se deve considerar que a falha apontada enseja a **irregularidade das contas** de gestão do interessado.

Ao final, o ilustre Procurador opinou pela:

- a) **irregularidade** das contas do Sr. Vanderlândio Silva Monteiro, na condição de gestor da Câmara Municipal de Zabelê, relativa ao exercício de 2024;
- b) **imputação de débito** no total constatado pela Auditoria como despesa antieconômica e sobre a qual não se teceu qualquer comentário defensivo, inexistindo justificativa para as aquisições, no total de **R\$ 39.900,00**;
- c) **aplicação de multa** ao ex-gestor pela prática de ato antieconômico e ilegítimo que causou prejuízos ao erário público, conforme previsão do art. 100, II, da LOTCE.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 02.049/25

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Vanderlândio Silva Monteiro**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Zabelê/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2024**;
2. **IMPUTEM DÉBITO** ao **Sr. Vanderlândio Silva Monteiro** no valor de **R\$ 39.900,00 (559,76 UFR/PB)**, relativo a despesas não comprovadas com material de higiene e limpeza, infringindo aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao responsável, **Sr. Vanderlândio Silva Monteiro**, no valor de **R\$ 4.000,00 (56,12 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso II da LOTCE (Lei Complementar n.º 192/2024), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
5. **COMUNIQUEM** ao Ministério Público Comum acerca da matéria noticiada nos presentes autos, para adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à atual administração da Casa Legislativa de **Zabelê/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.049/25

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Zabelê/PB**

Gestor Responsável: **Vanderlândio Silva Monteiro (ex-Gestor)**

Patronos/Procuradores: **Josedeo Saraiva de Souza (Advogado OAB/PB n.º 10.376)**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê. Exercício Financeiro de 2024. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Comum. Atendimento parcial à LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.041/ 2025

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.049/25**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Vanderlândio Silva Monteiro*, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Zabelê/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2024, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

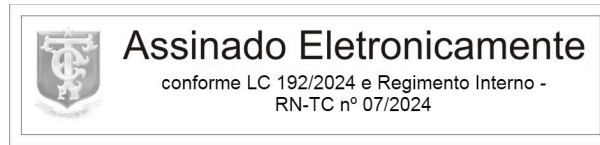
1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Vanderlândio Silva Monteiro**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Zabelê/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2024**;
2. **IMPUTAR DÉBITO** ao **Sr. Vanderlândio Silva Monteiro** no valor de **R\$ 39.900,00 (559,76 UFR/PB)**, relativo a despesas não comprovadas com material de higiene e limpeza, infringindo aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao responsável, **Sr. Vanderlândio Silva Monteiro**, no valor de **R\$ 4.000,00 (56,12 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 100, inciso II da LOTCE (Lei Complementar n.º 192/2024), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
5. **COMUNICAR** ao Ministério Público Comum acerca da matéria noticiada nos presentes autos, para adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Zabelê/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB

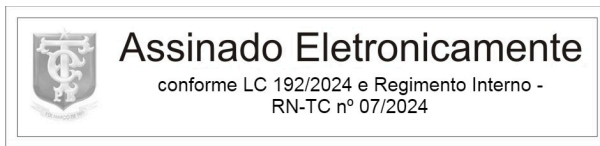
João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

Assinado 27 de Novembro de 2025 às 12:51



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2025 às 08:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO